



MARCOS CORREIA
Advocacia



Chamada Publica no 001/2024

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios de agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento do programa nacional de alimentação escolar (PNAE) do Município de Porangatu.

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO E CONTRATOS.
CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE
AGRICULTURA FAMILIAR E DO
EMPREENDEDOR FAMILIAR
RURAL, DESTINADO AO
ATENDIMENTO DO PROGRAMA
NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR (PNAE) DO MUNICÍPIO
DE PORANGATU. ATENDIMENTO
AOS REGRAMENTOS CONTIDOS NA
LEI FEDERAL Nº 14.133/21 C/C LEI
FEDERAL Nº 14.628/23, LEI
FEDERAL Nº 13.019/14 C/C LEI
FEDERAL Nº 11.947/09. PARECER DA
MINUTA DE EDITAL, CONTRATO E
ANEXOS. OPINIÃO PELO
PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.**

**I – Análise de minuta e edital de
licitação.**

**II – Observância da lei federal no
14.133/21.**

**III – Opinião pela regularidade e
prosseguimento do certame.**

Ⓜ Av Pará, entre ruas 11 e 12- Apto 03

Ⓜ 63 9 8402 8163

Ⓜ mpcocadv@gmail.com



MARCOS CORRÊA
Advocacia



I – RELATÓRIO

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Porangatu, versa sobre análise dos procedimentos internos do Credenciamento que tem por objeto “Aquisição de Gêneros Alimentícios de agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento do programa nacional de alimentação escolar (PNAE) do Município de Porangatu”.

A análise realizada visa verificar a regularidade e legalidade dos atos praticados durante a fase interna do processo, e da possibilidade de seu prosseguimento.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art.53, §1º e art. 72, III, da Lei Federal no 14.133, de 1º e abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente

☎ Av Pará, entre ruas 11 e 12- Apto 03

☎ 63 9 8402 8163

☎ mpcoadv@gmail.com

NC

MARCOS CORREIA

Advocacia



competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” -----

“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

Ⓢ Av Pará, entre ruas 11 e 12- Apto 03

Ⓢ 63 9 8402 8163

Ⓢ mpcocadv@gmail.com

MC

MARCO CORREIA

Advocacia



I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual

Ⓢ Av Pará, entre ruas 11 e 12- Apto 03

Ⓢ 63 9 8402 8163

Ⓢ mpcocadve@gmail.com

a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

No caso dos autos pretende-se realizar chamamento público para "Aquisição de Gêneros Alimentícios de agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento do programa nacional de alimentação escolar (PNAE) do Município de Porangatu".

Sendo a modalidade escolhida a Chamada Pública, por entender ser a modalidade mais adequada a atender o objeto pretendido da administração, coadunando com os preceitos da Lei Federal nº 14.133/21, eis que a referida escolha, se deu com base, a princípio, considerando a estimativa, a despesa e a natureza do objeto a ser contratado.

Neste compasso o credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido aos interesses públicos do Município.

Ante a inovação legislativa trazida pela Lei Federal no 14.133/21, o credenciamento passou a ser regido pela nova legislação, trazendo a hipótese da seguinte maneira:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

De acordo com a Lei Federal no 14.133/21, poderá ser inexigível a licitação para contratação de serviços ante a inviabilidade de competição, conforme o estipulado nos termos do art. 74 caput, da Legislação, in verbis:

Nesse sentido, foi possível concluir que a chamada pública fixou critérios objetivos para contratação, estando o processo em conformidade com os parâmetros normativos para a sua formalidade, não havendo óbices aparentes para que se proceda ao credenciamento neste caso mediante esta modalidade excepcional.

Considerando os dados acima, tem-se que o processo atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado, de minuta de contrato que atende

devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Cumpre registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei Federal no 14.133/21.

Importante frisar que a Lei Federal no 13.019/14, delimita a Chamada Pública como um procedimento para firmar parceria por meio de termo de colaboração e fomento, observando os princípios administrativo e licitatórios, conforme art, 2o, XII, ora transcrito:

Art. 2o Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas pelos regimentos legais para sua realização.

Conforme se depreende dos autos do processo de chamamento público, há disponibilidade orçamentária para concretização do objeto da licitação, estando no edital consignada a dotação orçamentária referente ao exercício de 2024, satisfazendo-se quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do

Ⓜ Av Pará, entre ruas 11 e 12- Apto 03

Ⓜ 63 9 8402 8163

Ⓜ mpcoadv@gmail.com

[Assinatura]

objeto a ser contratado.

Cumpre registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei Federal no 14.133/21, Lei Federal no 11.326/2006, Lei Federal no 13.019/14 c/c Lei Federal no 11.947/09.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO DA MINUTA E REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA FASE INTERNA, podendo o processo seguir os tramites regulares nos termos da Lei Federal no 14.133/21, não existindo óbices jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porangatu aos 24 de agosto de 2024.



MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA
OAB-TO 6643